Boletim Oficial

10 | 2019

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 10|2019

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

15 outubro l 2019 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL | Normas e informações 10|2019 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012 Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Unidade de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Índice

Apresentação

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2019/00000065

Carta Circular n.º CC/2019/00000066

INFORMAÇÕES

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 4.º trimestre 2019

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 4.º trimestre 2019 (Versão inglesa)

Aviso n.º 15266/2019 de 3 de setembro

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS, INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2019 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

  Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

  Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

  Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

  Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

  – Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
  – Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
  – Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

CARTAS CIRCULARES

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Carta-Circular n.º CC/201900000065

Assunto: Novas Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA) relativas à subcontratação (EBA/GL/2019/02)

A EBA publicou, no passado dia 25 de Fevereiro de 2019, o documento denominado "Orientações relativas à subcontratação" (EBA/GL/2019/02), dirigidas a instituições de crédito, empresas de investimento, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, que contém um conjunto alargado de orientações e recomendações relacionados com a implementação de mecanismos e processos em matéria de gestão de funções subcontratadas, com vista a robustecer e harmonizar as práticas de subcontratação das entidades destinatárias.

Tais orientações entram em vigor no próximo dia 30 de setembro de 2019 e podem ser consultadas no sítio de internet da EBA*:*

https://eba.europa.eu/documents/10180/2761380/EBA+revised+Guidelines+on+outsourcing_PT.pdf/627ff30d-c7fe-41e5-8ee6-5d1c210ad987

O Banco de Portugal comunicou à EBA a sua intenção de dar cumprimento a estas Orientações a partir de 31 de maio de 2020 de modo a permitir que as instituições incluídas no seu âmbito de aplicação se possam adaptar devida e atempadamente às novas disposições.

O Banco de Portugal sublinha a importância de as instituições adotarem práticas de subcontratação robustas, em particular ao nível da subcontratação de funções essenciais ou importantes, que incluam, entre outras, a obrigação de prestação de informação em tempo útil e de forma completa ao Banco de Portugal relativamente à subcontratação das referidas funções que se encontre planeada, das funções subcontratadas que tenham sido reavaliadas como essenciais ou importantes. O Banco de Portugal reforça ainda a importância de as instituições manterem um registo de informação abrangente sobre as funções subcontratadas e a necessidade de assegurar contratualmente direitos de acesso, de informação e de auditoria que permitam quer o adequado controlo por parte das mesmas quer, se necessário, a prestação de informação ao Banco de Portugal.

Neste contexto, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e sem prejuízo das atribuições e competências atribuídas ao Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, entende transmitir o seguinte:

1. As instituições de crédito, empresas de investimento, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica sujeitas à supervisão do Banco de Portugal nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, devem, a partir de 31 de maio de 2020, observar os requisitos previstos nas Orientações.
2. A partir de 31 de maio de 2020, as entidades destinatárias das Orientações devem informar de forma completa e em tempo útil o Banco de Portugal da subcontratação de funções consideradas essenciais ou importantes e das funções que se tenham tornado essenciais ou importantes, com a

Enviado a:
Instituições de Crédito; Instituições de Pagamentos; Instituições de Moeda Eletrónica e Empresas de Investimento.

antecedência mínima de 15 dias úteis face a essa contratação, via Portal BPnet, devendo para esse efeito enviar, como documentação mínima, a informação requerida no parágrafo 58. das referidas Orientações.

3. O Banco de Portugal pode, se o entender necessário, solicitar informação adicional, conforme previsto nas Orientações.

4. Com exceção do parágrafo 63. alínea b) (aplicável a partir de dezembro de 2021), as referidas Orientações entram em vigor a partir de 30 de setembro de 2019 e revogam a partir dessa data as anteriores "Guidelines on Outsourcing" do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária sobre subcontratação externa ("outsourcing") datadas de 14 de dezembro de 2006 e as "Recomendações relativas à subcontratação externa a prestadores de serviços de computação em nuvem" (EBA/REC/2017/03), emitidas em 20 de dezembro de 2017.

Sede: Rua do Comércio, 148 • 1100-150 Lisboa • Portugal
T +351 213 130 000 • www.bportugal.pt
Contribuinte n.º 500792771 • Capital Social: 1 000 000 € • Inscrição na C. R. C. de Lisboa, n.º 51

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Carta Circular n.º CC/2019/00000066

Assunto: Regras específicas de utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS).

O Banco de Portugal estabelece, através da Instrução sobre *Utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS) e troca de notas de euro danificadas por atuação desses sistemas*, as condições em que as notas que se encontrem alteradas em resultado da utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro podem ser objeto de depósito ou troca, sujeito a confirmação, bem como as regras gerais de utilização de IBNS pelas instituições de crédito e outras entidades que operem profissionalmente com numerário.

No que se refere às regras específicas de utilização para cada tipo de IBNS, estas foram, nos termos do ponto 2.3. da Instrução n.º 1/2011, definidas e publicadas através da Carta-Circular nº 1/2011/DET de 18 de janeiro de 2011.

Tendo em conta a evolução tecnológica registada nos últimos anos, nomeadamente quanto às tecnologias disponíveis para a neutralização de notas, mostra-se necessário rever as regras aplicáveis a estes sistemas, revogando a carta-circular em vigor e divulgando novas regras de utilização para cada classe de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS).

I. Classificação de IBNS

Os sistemas IBNS são atualmente subdivididos em duas classes, IBNS de classe 1 e de classe 2.

Os IBNS de classe 1 recorrem a processos de neutralização com destruição irreversível de partes da nota (p. e., por ação química ou pirotécnica) ou que, não destruindo as notas, tornam impossível o acesso a uma nota individual sem causar dano físico na mesma (p. e., por colagem).

Os IBNS de classe 2 são todos os sistemas que recorrem ao processo de neutralização das notas com tinta, marcando irreversivelmente a superfície das notas. As notas neutralizadas por estes equipamentos são habitualmente designadas como notas tintadas.

Para efeitos de preenchimento do formulário/recibo de aceitação/troca de nota danificada por IBNS, conforme definido na Instrução sobre *Utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS) e troca de notas de euro danificadas por atuação desses sistemas*, deve ser aposta a menção "Classe 1" ou "Classe 2" no campo relativo ao Tipo de IBNS.

II. IBNS de classe 1

Nos sistemas de neutralização com destruição física é estipulado que, no mínimo, 20% da superfície total de cada nota deve ser destruída.

Os fabricantes que utilizem cola, ou outros processos para aglomerar notas individuais, devem garantir que as notas são unidas de forma duradoura e que qualquer tentativa de remoção de notas individuais resulte em dano físico significativo e que não permita o retorno à circulação. Adicionalmente, será necessário garantir a possibilidade de efetuar, de forma segura, a contagem e autenticação das notas neutralizadas.

Enviado a:
Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

III. IBNS de classe 2

Nos sistemas de neutralização com tinta é estipulado que, no mínimo, 10% da superfície total de cada lado da nota deve ficar tintada, caso esteja embalada em sacos de segurança. Em qualquer outro caso, é estipulado que, no mínimo, 20% da superfície total de cada lado da nota deve ficar tintada.

A cor da tinta de neutralização deverá ser claramente visível pelo olho humano, ou seja, deverá ser distinta de manchas e sujidade normalmente presentes nas notas em circulação. Os fabricantes destes sistemas devem ainda garantir que a tinta tenha propriedades absorventes na gama de comprimentos de onda da radiação infravermelha (IR) e que não contenha nenhuma substância que coloque a saúde e segurança em risco, em caso de inalação ou contacto com a pele.

Sede: Rua do Comércio, 148 • 1100-150 Lisboa • Portugal
T +351 213 130 000 • www.bportugal.pt
Contribuinte n.º 500792771 • Capital Social: 1 000 000 € • Inscrição na C. R. C. de Lisboa, n.º 51

INFORMAÇÕES

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 4.º trimestre 2019

Por deliberação do Conselho de Administração adotada em 24 de setembro de 2019, o Banco de Portugal, no exercício das suas competências enquanto autoridade macroprudencial nacional, decidiu que a percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios a vigorar no 4.º trimestre de 2019 manter-se-á em 0% do montante total das posições em risco.

Esta reserva aplica-se, a partir de 1 de outubro de 2019, a todas as posições em risco de crédito, cuja contraparte seja o setor privado não financeiro nacional, de instituições de crédito e empresas de investimento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou do Banco Central Europeu (Mecanismo Único de Supervisão), consoante aplicável.

Esta decisão foi tomada depois de notificado o Banco Central Europeu, que não objetou à proposta do Banco de Portugal, e após consulta ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

A decisão será revista trimestralmente pelo Banco de Portugal e publicada no seu sítio na internet em conjunto com a análise e dados subjacentes. Está também disponível no sítio na internet informação sobre as percentagens de reserva contracíclica aplicáveis a exposições a Estados-Membros da UE/EEE.

Press Release on the countercyclical capital buffer – 4th quarter of 2019

Pursuant to a decision of the Board of Directors of 24 September 2019, Banco de Portugal, in the exercise of its powers as national macro-prudential authority, decided that the countercyclical buffer rate to be in force in the 4th quarter of 2019 will remain unchanged at 0% of the total risk exposure amount.

This capital buffer will apply, from 1 October 2019 onwards, to all risk exposure amounts whose counterpart is the Portuguese private non-financial sector, of credit institutions and investment firms subject to the supervision of Banco de Portugal or the European Central Bank (Single Supervisory Mechanism), as applicable.

This decision was taken after notification of the European Central Bank, which did not object to the proposal advanced by Banco de Portugal, and having consulted the National Council of Financial Supervisors.

This decision will be reviewed on a quarterly basis by Banco de Portugal and published on its website, together with the underlying analysis and data. Further information on the countercyclical buffer rates that apply to credit risk exposures to EU/EEA Member Countries is also available on the website.

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Aviso

O Banco de Portugal informa que, no dia 25 de setembro de 2019, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de prata, com o valor facial de €7,50, designada «Carrilho da Graça» integrada na série «Arquitetura Portuguesa».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 15/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 10, de 15 de janeiro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

3 de setembro de 2019. - O Vice-Governador, Luís Máximo dos Santos. - O Administrador, Hélder Manuel Sebastião Rosalino.

Publicado no DR, 2.ª Série, Parte E, n.º 188, de 01-10-2019, com o n.º 15266/2019

Assembleia da República

Lei nº 97/2019 de 4 de setembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2019-09-04
P.69-71, Nº 169

SOCIEDADE DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; REGIME JURÍDICO; MERCADO IMOBILIÁRIO; DIREITO DE PROPRIEDADE; ARRENDAMENTO; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; ATIVO FINANCEIRO; AVALIAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; AÇÕES; REGIME FISCAL; BENEFÍCIO FISCAL

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei nº 19/2019, de 28-1, que aprova o regime das sociedades de investimento e gestão imobiliária (SIGI).

Assembleia da República

Lei nº 98/2019 de 4 de setembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2019-09-04
P.72-77, Nº 169

IRC; CÓDIGO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INFRAÇÃO FISCAL; REGIME JURÍDICO; RENDIMENTOS DE CAPITAIS; ATIVO FINANCEIRO; TRIBUTAÇÃO; LUCRO TRIBUTÁVEL; DEDUÇÃO FISCAL; PERDA DADO O INCUMPRIMENTO; RISCOS DE CRÉDITO; BANCO DE PORTUGAL

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos. Prevê um procedimento específico para o tratamento de imparidades relativas a períodos anteriores, bem como um período de adaptação. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 146/2019 de 22 ago 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2019-09-04
P.88-89, Nº 169

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADE ANÓNIMA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; ALIENAÇÃO DE AÇÕES; CAPITAL SOCIAL; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; BANCO ESTRANGEIRO; VENDA; CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS (CGD)

Determina, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 4 do DL nº 153/2017, de 28-12, que sejam selecionados os potenciais investidores a participar na fase subsequente do processo de venda direta das ações referentes ao Banco Caixa Geral - Brasil, S.A. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Ministério das Finanças; Ministério das Infraestruturas e Habitação

Portaria nº 289/2019 de 5 de setembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2019-09-05
P.277-279, Nº 170

CONTRATO PÚBLICO; FATURA; DOCUMENTO ELETRÓNICO; DIGITALIZAÇÃO; MODELO; REGULAMENTAÇÃO

Procede à regulamentação dos aspetos complementares da fatura eletrónica, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 5 do artº 299-B do CCP, e sistematiza o modelo de governação cometida à ESPAP, I. P., pelo DL nº 123/2018, de 28-12. A presente portaria prossegue o objetivo de estruturar as condições que permitam a implementação da fatura eletrónica no cumprimento das normas europeias EN 16931 de 2017, de 28 de junho de 2017 do Comité Europeu de Normalização, e que, nos termos da Diretiva 2014/55/UE, deva vigorar, entre contraentes públicos e cocontratantes, nestas também incluídas as entidades que nos termos do Código dos Contratos Públicos sejam qualificados como entidades adjudicantes. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Economia. Gabinete do Ministro Adjunto e da Economia; Ministério dos Negócios Estrangeiros. Gabinete do Secretário de Estado da Internacionalização

Despacho nº 8141/2019 de 19 ago 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2019-09-16
P.15-16, PARTE C, Nº 177

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA AERONÁUTICA; INCENTIVO FINANCEIRO; BENEFÍCIO FISCAL; INTERNACIONALIZAÇÃO; AICEP

Aprova, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 1 do artº 5 do DL nº 191/2014, de 31-12, a minuta do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pela AICEP, E.P.E., em representação do Estado Português, a LAUAK, S.A.R.L., na qualidade de casa-mãe do Grupo, a Lauak Aerostructures Setúbal, Lda., na qualidade de sócia da promotora, e a Lauak Aerostructures Grândola, S.A., que tem por objeto um projeto de investimento que consiste na criação de uma unidade industrial desta última sociedade para a produção de componentes metálicos e conjuntos estruturais para o setor aeronáutico.

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 185/2019 de 19 jul 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2019-09-16
P.4, Nº 177

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESOLUÇÃO; AUDITORIA; FUNDO DE RESOLUÇÃO; ESTADO; NOVO BANCO

Auditoria independente ao Novo Banco relativa ao período pós-resolução.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 156/2019 de 5 set 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2019-09-16
P.30-33, Nº 177

POLÍTICA SOCIAL; TRANSPORTES; PASSE SOCIAL; EMPRESA PÚBLICA; EMPRESA PRIVADA; SERVIÇO PÚBLICO; INDEMNIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

Aprova, nos termos do artº 43 do DL nº 84/2019, de 28-6 e para o corrente ano, a atribuição de indemnizações compensatórias às empresas prestadoras de serviço público.

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 202/2019 de 19 jul 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2019-09-18
P.32, Nº 179

REINO UNIDO; SAÍDA; UNIÃO EUROPEIA; ATIVIDADE ECONÓMICA; EMPRESA; IMPACTO ECONÓMICO; CIDADÃO NACIONAL; EMIGRANTE; IMPACTO SOCIAL

Recomenda ao Governo que tome medidas relacionadas com a saída do Reino Unido da União Europeia.

Assembleia da República

Lei nº 119/2019 de 18 de setembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2019-09-18
P.3-27, Nº 179

FISCALIDADE; TRIBUTAÇÃO; REGIME JURÍDICO; CÓDIGO; IRS; IRC; IVA; IMPOSTO DO SELO; IMPOSTO DE CONSUMO; IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO; VENDA; BENS IMÓVEIS; IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO; INFRAÇÃO FISCAL; PROCESSO TRIBUTÁRIO; COBRANÇA DE IMPOSTOS; REEMBOLSO; FATURA; DOCUMENTO ELETRÓNICO; ARBITRAGEM; CONTABILIDADE; INFORMAÇÃO ECONÓMICA; EMPRESA

Alteração de diversos códigos fiscais. A presente lei entra em vigor em 1 de outubro de 2019. Produzem efeitos a 1 de janeiro de 2020 as alterações ao Código do Imposto do Selo, as alterações aos artºs 2 e 10 do Código do IUC, o aditamento ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados e o artº 24 e as alíneas c) e d) do artº 25 da presente lei.

Assembleia da República

Lei nº 120/2019 de 19 de setembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2019-09-19
P.3-19, Nº 180

ACORDO INTERNACIONAL; CONVENÇÃO INTERNACIONAL; TRIBUTAÇÃO; DUPLA TRIBUTAÇÃO; LUCRO TRIBUTÁVEL; EMPRESA; EMPRESA ASSOCIADA; SOLUÇÃO DE CONFLITO; ARBITRAGEM; PORTUGAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; HARMONIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO FISCAL; RECLAMAÇÕES; NOTIFICAÇÃO; DOCUMENTOS; PROVAS

Estabelece mecanismos para a resolução de litígios que envolvam as autoridades competentes de Portugal e de outros Estados-Membros da União Europeia em resultado da interpretação e aplicação de acordos e convenções internacionais para evitar a dupla tributação de rendimentos, transpondo a Diretiva (UE) 2017/1852, do Conselho, de 10 de outubro de 2017. O disposto na presente lei é aplicável às reclamações que sejam apresentadas a partir de 1 de julho de 2019 sobre questões litigiosas respeitantes a rendimentos auferidos ou a património detido em períodos de tributação com início em 1 de janeiro de 2016 ou em data posterior. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 144/2019 de 23 de setembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2019-09-23
P.2-264, Nº 182

MERCADO DE TÍTULOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; TRANSFERÊNCIA; SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; FUNDO DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO; FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; FUNDO DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; CAPITAL-RISCO; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS; REGIME JURÍDICO; VALOR MOBILIÁRIO; CÓDIGO; ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS EMITENTES DE VALORES COTADOS EM MERCADOS; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CAPITAL DE RISCO E DESENVOLVIMENTO; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES; CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS; GAMMA - STC; HEFESTO - STC; PATRIS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS; SAGRES - STC

Procede à transferência para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários das competências de supervisão sobre as sociedades gestoras de fundos de investimento e de fundos de titularização de créditos. Procede à revisão e ao aperfeiçoamento do regime prudencial, conferindo maior certeza, adequação e proporcionalidade às regras aplicáveis às sociedades gestoras, tendo em consideração o seu papel no mercado e o correspondente risco. Procede ainda à aproximação do regime nacional aos requisitos regulatórios europeus previstos na Diretiva 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (Diretiva UCITS), e na Diretiva 2011/61/UE do Parlamento e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos (Diretiva AIFM). É ainda alterado o Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, sendo prevista, neste regime, a criação dos fundos de créditos, tendo em vista a dinamização do mercado de capitais e a diversificação das fontes de financiamento das empresas. Prevê uma norma transitória aplicável aos procedimentos relativos a pedidos de autorização pendentes. O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 146/2019 de 27 de setembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2019-09-27
P.2-6, Nº 186

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADE ANÓNIMA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; ALIENAÇÃO DE AÇÕES; CAPITAL SOCIAL; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; BANCO ESTRANGEIRO; VENDA; TAXA; EMOLUMENTOS; EXECUÇÃO FISCAL; CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS (CGD)

Define o processo de alienação das participações sociais detidas pela Caixa Geral de Depósitos, S. A., no capital social da sociedade Banco Comercial do Atlântico, S. A.. O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 147/2019 de 30 de setembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2019-09-30
P.37-49, Nº 187

REINO UNIDO; SAÍDA; UNIÃO EUROPEIA; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; SOCIEDADE DE GESTÃO; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO BANCÁRIO; SERVIÇO FINANCEIRO; CONTRATO; DEPÓSITO BANCÁRIO; OPERAÇÕES BANCÁRIAS; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA; SEGUROS; SEGURANÇA SOCIAL; AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES; BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Aprova medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo. Define um regime de contingência transitório através do qual se permite que as instituições de crédito, empresas de investimento e entidades gestoras com sede no Reino Unido que, na data de saída do Reino Unido da União Europeia, se encontrem autorizadas a prestar serviços e atividades de investimento ou serviços relativos a organismos de investimento coletivo em Portugal, continuem transitoriamente a fazê-lo em território português. Aprova também medidas de contingência relativamente aos contratos relativos à receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, operações de crédito, serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica sujeitos à supervisão do Banco de Portugal. Aprova ainda medidas adicionais, em matéria de segurança social, às estabelecidas na Lei nº 27-A/2019, de 28 de março. Os capítulos II e III do presente decreto-lei produzem efeitos a partir da data de saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo que regule as matérias abrangidas pelos respetivos capítulos. A vigência do presente decreto-lei cessa no dia 31 de dezembro de 2020.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 169/2019 de 19 set 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2019-09-30
P.56-57, Nº 187

FUNDO AUTÓNOMO; FINANCIAMENTO; INTERNACIONALIZAÇÃO; ECONOMIA; CONTRATO; FUNDO FIDUCIÁRIO; FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO FEI

Aprova um compromisso financeiro plurianual no valor total de cinquenta milhões de euros, equivalente a 50 % do capital inicial do Fundo de Fundos para a Internacionalização. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Banco de Portugal. Departamento de Supervisão Prudencial

Carta Circular nº 65/2019/DSP de 30 set 2019 (CC/2019/00000065)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL
Lisboa, 2019-09-30

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; INFORMAÇÃO; OUTSOURCING; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; RECOMENDAÇÃO; EBA - Autoridade Bancária Europeia; BANCO DE PORTUGAL

Comunica de que as instituições de crédito, empresas de investimento, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem, a partir de 31 de maio de 2020, observar os requisitos previstos nas "Orientações relativas à subcontratação" (EBA/GL/2019/02), que contém um conjunto alargado de orientações e recomendações relacionados com a implementação de mecanismos e processos em matéria de gestão de funções subcontratadas, com vista a robustecer e harmonizar as práticas de subcontratação das entidades destinatárias.

Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2019/1386 do Banco Central Europeu de 7 jun 2019 (BCE/2019/18)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2019-09-06
P.1-454, A.62, Nº 232

BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO SISTEMA; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS; ESTATÍSTICAS FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; ZONA EURO; TRATAMENTO DE DADOS; FUNDO DE PENSÕES

Altera a Orientação BCE/2014/15 relativa às estatísticas monetárias e financeiras, no que respeita à recolha e reporte de estatísticas de fundos de pensões (FP). A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos BCN dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os BCN dos Estados-Membros cuja moeda é o euro devem dar cumprimento à presente orientação a partir de 2 de outubro de 2019.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2019/1558 do Banco Central Europeu de 12 set 2019 (BCE/2019/28)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2019-09-16
P.2-5, A.62, Nº 238

POLÍTICA MONETÁRIA; EURO SISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ BANCÁRIA; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; LONGO PRAZO; LEILÃO; TAXA DE JURO; REEMBOLSO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Decisão que altera a Decisão (UE) 2019/1311, de 22-7 (BCE/2019/21), relativa a uma terceira série de operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas. A presente decisão entra em vigor em 16 de setembro de 2019.

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2019 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a "Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2019", e respeita às modificações ocorridas durante o mês de setembro de 2019.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9758 **ABANCA CORPORACIÓN BANCARIA, S.A.**

CALLE CANTÓN CLAUDINO PITA, N.º 2 153000 A CORUNHA

ESPANHA

9757 **RAIFFEISEN FACTOR BANK AG**

MOOSLACKENGASSE, 12 1190 WIEN

ÁUSTRIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5660 **AVANGATE B.V.**

DE CUSERSTRAAT 93 1081 CN AMSTERDAM

HOLANDA

5661 **BILLHOP AB**

VALHALLAVÄGEN 104 114 41 STOCKHOLM

SUÉCIA

5653 **CRIF REALTIME IRELAND LIMITED**

ADELPHI PLAZA, GEORGE´S STREET UPPER, DÚN LAOGHAIRE DUBLIN

IRLANDA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

5662 **EASYCHANGE S.R.O.**

JUNGMANNOVA 747/28, NOVÉ MESTO PRAHA

REPÚBLICA CHECA

5659 **GLOBAL BLUE CURRENCY CHOICE ITALIA SRL**

VIA MOROSINI 22 20135 MILANO

ITÁLIA

5655 **GOCARDLESS SAS**

16-18 RUE DE LONDRES 75009 PARIS

FRANÇA

5652 **J. P. MORGAN WHOLESALE PAYMENTS EUROPE LIMITED**

200 CAPITAL DOCK 79 SIR JOHN ROGERSON'S QUAY DUBLIN 2 D02 RK57 DUBLIN

IRLANDA

5656 **LYRA COLLECT**

109 RUE DE L'INNOVATION 31670 LABEGE

FRANÇA

5657 **MRH APPLICATIONS GMBH**

HOLZMARKTSTR. 63 BERLIN

ALEMANHA

5651 **TRANS FAST FINANCIAL SERVICES, SA**

CALLE BATALLA DEL SALADO, 25 28045 MADRID

ESPANHA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

5654 **WISE WOLVES PAYMENT INSTITUTION LIMITED**

30B GLADSTONOS STREET 3041 LIMASSOL

CHIPRE

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7838 **3S MONEY CLUB LIMITED**

41 LUKE STREET EC2A 4DP LONDON

REINO UNIDO

7839 **CENTRALPAY**

19 RUE EDOUARD VAILLANT 37000 TOURS

FRANÇA

7841 **DZING FINANCE LTD**

THE WEWORK BUILDING 12 HAMMERSMITH GROVE W6 7AP LONDON

REINO UNIDO

7840 **ECOMMERCE TECHNOLOGIES LTD**

SUITE 12, 2ND FLOOR QUEENS HOUSE, 180 TOTTENHAM COURT ROAD W1T 7PD LONDON

REINO UNIDO

7842 **PPS EU SA**

BOULEVARD DU SOUVERAIN 165, BOÎTE 9 1160 BRUSSELS

BÉLGICA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

Alterações de registos

Código

BANCOS

86 **BANCO EFISA, SA**

RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, N.º 7, 6º PISO, EDF ARQUIPARQUE 7 1050 - 183 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9553 **BANK OF MONTREAL EUROPE PLC**

6TH FLOOR, 2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1 DUBLIN

IRLANDA

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

581 **CAIXA GESTÃO DE ATIVOS SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA**

AVENIDA JOÃO XXI, 63, 2º 1000 - 300 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

407 **MONTEPIO VALOR - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA**

RUA SOEIRO PEREIRA GOMES, LOTE 1 - 7.º C/D 1600-198 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

9818 **EXMOOR PARTNERS LLP**

TAVISTOCK HOUSE SOUTH, TAVISTOCK SQUARE LONDON WC1H 9LG LONDON

REINO UNIDO

9930 **HEIDELPAY GMBH**

VANGEROWSTR. 18 69115 HEIDELBERG

ALEMANHA

8866 **INFINITY INTERNATIONAL LIMITED**

25 CANADA SQUARE LONDON E14 5LQ LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7834 **CROSSCARD S.A.**

48, RUE DE BRAGANCE L-1255 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

Cancelamento de registos

Código

BANCOS

27 **BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO, SA**

RUA TENENTE VALADIM, 284 4100 - 476 PORTO

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8799 **BS PAYONE GMBH**

LYONER STRASSE 9 60528 FRANKFURT

ALEMANHA

www.bportugal.pt